



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA ADOTADA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 3.744, DE 2000

“Dispõe sobre a composição e a forma de funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal, criado pelo art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000(Lei de Responsabilidade Fiscal).”

SUBEMENDA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a composição e a forma de funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal – CGF, criado pelo art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º O CGF é um órgão permanente e com mandato regulamentado para avaliar, publicamente e independentemente de influências partidárias, planos e desempenhos fiscais dos três níveis de governo, em relação aos objetivos macroeconômicos relacionados com a sustentabilidade das finanças públicas, e outros objetivos oficiais.

Art. 3º O CGF tem por finalidade estabelecer as diretrizes gerais para o acompanhamento e avaliação permanente da política e da operacionalidade da gestão orçamentária, contábil e fiscal, competindo-lhe a:

I - harmonização e coordenação de práticas orçamentárias, fiscais e contábeis dos entes da federação, propondo medidas para o constante aperfeiçoamento dessas práticas, inclusive mediante o assessoramento técnico à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

II- disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas e de padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata a Lei Complementar nº 101/2000, a serem obrigatoriamente utilizados na administração pública brasileira, com vistas a elevar a qualidade e a confiabilidade dos registros e a garantir tempestiva publicação, admitidos normas e padrões simplificados para os pequenos Municípios;

IV - realização e divulgação de análises, estudos e diagnósticos sobre a gestão fiscal nos 3 (três) níveis de governo, com ênfase nas avaliações de políticas públicas e de proposições legislativas quanto à eficiência, eficácia e efetividade, explicitando- se custos e benefícios;

V - indicação de parâmetros de contenção da despesa pública total e de moderação da carga tributária no âmbito dos 3 (três) poderes, nos níveis federal, estadual e municipal.

Art. 4º Para garantir a sua independência, a formação do CGF deve observar os seguintes preceitos legais:

Não buscar e nem receber instruções de autoridades públicas;

Selecionar membros e respectivos suplentes do Conselho com base em mérito e profissionalismo, preferencialmente com conhecimento ou experiência na área de orçamento, contabilidade ou finanças públicas;

Proibir a indicação de nomes que estejam ocupando ou que tenham ocupado cargos políticos nos últimos dois anos da data de nomeação do membro ou respectivo suplente ao Conselho;

Estabelecer mandatos em períodos diferentes do calendário legislativo para reduzir o risco do ciclo político;

Estabelecer que os membros e respectivos suplentes devem exercer cargos em tempo integral, com a manutenção dos seus respectivos provimentos por parte dos órgãos responsáveis pela sua indicação;

Afastar os membros do Conselho somente em circunstâncias bem definidas, incluindo conflito de interesses, atividades criminosas ou fraudulentas, incapacidade ou falta de desempenho;

Permitir total acesso a todas as informações relevantes do Governo, em seus três níveis, o qual deve ser garantido pela Lei.

Art. 5º O Plenário do CGF é composto de 13(treze) membros e respectivos suplentes, assim distribuídos:

I – um representante do Ministério da Fazenda, indicado pelo Presidente da República, que presidirá o Conselho;

II – um representante da Presidência da República;

III – dois representantes do Poder Executivo dos Estados e do Distrito Federal, indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ;

IV – um representante da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON;

V – dois representantes dos Poderes Executivos dos Municípios, indicados cada um pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM) e Frente Nacional de Prefeitos - FNP;

VI – três representantes de entidade técnica representativa da sociedade, indicados cada um, pelo Conselho Federal de Contabilidade, Conselho Federal de Economia e Conselho Federal de Administração;

VII - um representante do Ministério Público, indicado pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP);

VIII – um representante do Poder Judiciário, indicado pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE);

IX – um representante do Poder Legislativo Federal, indicado pela Comissão Mista Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, do Congresso Nacional.

§ 1º Os membros do CGF serão designados pelo Presidente da República para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º Cada membro titular do CGF contará com um assessor técnico de ilibada reputação e com conhecimento ou experiência na área de orçamento, contabilidade ou finanças públicas, indicado pelo mesmo órgão responsável pela indicação do Conselheiro titular.

Art. 6º Integram o CGF:

I – o Plenário;

II – a Presidência;

III – as Câmaras;

IV – a Secretaria Executiva;

V – a Ouvidoria.

§ 1º Dos atos e decisões do Plenário, órgão máximo do CGF, não cabe recurso.

§ 2º O Plenário poderá constituir câmaras permanentes ou temporárias, de caráter consultivo, para proposição e elaboração de estudo de temas ou para o desenvolvimento de atividades específicas do interesse do CGF.

§ 3º As câmaras serão criadas e constituídas por indicação dos integrantes do Plenário, na forma e com as atribuições previstas no regimento interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 4º O Regimento Interno ou Ato de Criação de Câmaras, assegurará idênticas condições de trabalho e votos a todos os integrantes, independentemente da origem de sua indicação.

§ 5º Compete à Secretaria Executiva do CGF assegurar a assessoria e o apoio técnico e administrativo necessários à preparação e à execução da gestão administrativa, das atividades do Plenário, da Presidência, das Câmaras e da Ouvidoria, nos termos previstos no regimento interno do CGF.

§ 6º O Pleno do CGF disporá sobre a composição e as atividades da Secretaria-Executiva do CGF.

§ 7º O Poder Executivo Federal arcará com todas as despesas necessárias ao funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal.

Art. 7º O CGF reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre, por convocação de seu presidente, ou, extraordinariamente, mediante convocação deste ou de um terço dos membros, observado, em ambos os casos, o prazo mínimo de convocação previsto no regimento interno.

Parágrafo único. O CGF deliberará por meio de resoluções e de moções, publicadas no Diário Oficial da União, sendo as reuniões iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, e exigida para deliberação a maioria simples dos votos.

Art. 8º O CGF deverá se instalar em até noventa dias contados a partir da vigência desta Lei, com, no mínimo, oito membros nomeados.

Art. 9º Os membros do Plenário do CGF, assessorados pelos seus assessores técnicos, elaborarão, no prazo de cento e vinte e dias o regimento interno que estabelecerá as diretrizes para o seu funcionamento.

Art. 10 As funções de membro do Plenário do CGF, dos assessores e dos especialistas integrantes das câmaras temáticas, designados na forma do art. 5º desta Lei, não serão remuneradas, considerando-se o seu exercício prestação de serviços de relevante interesse público.

Art. 11 Esta lei será regulamentada por ato do Poder Executivo Federal, ouvidas as representações dos Estados e dos Municípios.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de outubro 2017.

Deputado **COVATTI FILHO**
Presidente